



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama

Of. nº 268/8ª-CEC/2010

30.Junho.2010

Petição nº 66/XI/1ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 6 do artigo n.º 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, junto envio a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 66/XI/1ª - da iniciativa da Federação Nacional dos Professores - FENPROF - "Solicitam a aplicação à educação pré-escolar do calendário escolar estabelecido para o 1º e 2º ciclos do ensino básico"-, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação e Ciência efectuada no dia 30 de Junho de 2010, é o seguinte:

- a) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da LDP.
- b) A petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º1 do artigo 24.º da LDP;
- c) O relatório deve ser enviado ao conhecimento da Senhora Ministra da Educação, para analisar a pretensão dos peticionários e tomar as medidas que entenda adequadas, nos termos do disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 19.º da LDP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- d) A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, nos termos do nº 1 do artigo 8º, dará de imediato conhecimento deste Relatório Final ao subscritor da petição e às entidades que foram objecto de audição.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos, *por favor,*

Luiz Fagundes Duarte
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º66/XI/1.^a – Por um mesmo calendário escolar para o pré escolar e o 1º e 2º ciclos do ensino básico

Relator: Deputado Michael Seufert (CDS/PP)

29 de Junho de 2010



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Petição n.º 66/XI/1ª

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: FENPROF- Federação Nacional dos Professores

Assunto: Solicitam a aplicação à educação pré-escolar do calendário escolar estabelecido para o 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

I – Análise.

Na origem do presente relatório está uma petição dirigida a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, na qual os peticionários solicitam a aplicação à educação pré-escolar do calendário escolar estabelecido para o 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 2 de Junho, a petição n.º 66/XI/1ª baixou à Comissão de Educação e Ciência para emissão do respectivo relatório e parecer.

A presente petição tem 4510 subscritores sendo obrigatória a audição dos peticionários, bem como a sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos do disposto na Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP).

Foram pedidos pareceres a vários agentes que intervêm na área educativa, dos quais recebemos contributos da Associação Nacional de Municípios Portugueses, Sindicato dos professores do Pré-Escolar e Ensino Básico e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades sobre o calendário escolar do pré-escolar e o 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da LDP, foi solicitado o envio de cópia da petição à Ministra da Educação para que se pronuncie sobre o conteúdo da mesma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

II – Motivação.

A presente Petição começa por enunciar os argumentos que sustentam a solicitação dos peticionários, destacando-se os seguintes:

- “Desde 2002 que à Educação Pré-Escolar é aplicado, injustamente e sem fundamentação credível, um Calendário Escolar específico, que prolonga a actividade lectiva nos Jardins de Infância em mais 5 semanas do que o ensino básico”
- Defendem que há inúmeras contradições com a legislação em vigor:
 - “Lei-quadro da Educação Pré-escolar que define duas componentes distintas no funcionamento dos Jardins de Infância – a componente educativa e a componente de apoio à família.”
 - “O acordo de cooperação entre ME/MSSS/ANMP de 1998 que define as condições para a operacionalização da componente de apoio à família.”
 - “A Circular nº17/DSDC/DEPEB de 10 de Outubro de 2007 – que define a gestão do Currículo na educação Pré-escolar”.
 - O calendário escolar - Despacho nº 17931 de 3 de Junho de 2008 que determina que na programação das reuniões de avaliação deve ser assegurada a articulação com o educador de infância e o docente do 1º ciclo do ensino básico”.

Nestes termos, os peticionários, solicitam:

“Que o Ministério da Educação passe a aplicar a este sector de educação e ensino o Calendário Escolar que vier a ser definido para o 1º e 2º ciclos do ensino básico.

III - Audição dos peticionários

Procedeu-se à audição obrigatória dos peticionários, em sede de reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência no dia 15 de Junho, tendo os representantes dos peticionários Maria do Céu Silva, Maria Júlia Vale, Isabel Fonseca, Maria António Fialho e António Quitério reiterado todos os argumentos expostos e constantes da Petição em análise.

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Os peticionários apresentaram os argumentos que sustentam esta petição lembrando que “a educação pré-escolar tem hoje um calendário escolar específico, que prolonga a actividade lectiva em mais 5 semanas do que o ensino básico, o que consideram ser discricionário no contexto do agrupamento. Por outro lado, os educadores precisam de espaços e tempos para o processo de avaliação e para a realização de um conjunto de actividades inerentes à sua função”.

Consideraram ainda que “o calendário escolar é incoerente com a legislação em vigor, o que não se justifica, visto que a componente de apoio às famílias funciona e assegura a ocupação das crianças nos períodos de interrupção da actividade lectiva”.

Fizeram também referência a um estudo realizado, aleatoriamente, em vários jardins-de-infância, em que se concluiu que durante as pausas lectivas, os jardins-de-infância registam uma quebra entre os 40% e os 60%.

Referindo-se à justeza do objecto da petição, o Senhor Deputado Miguel Tiago (PCP) informou que o seu grupo parlamentar apresentou já um Projecto de Resolução sobre esta matéria.

O Senhor Deputado Bravo Nico (PS) quis saber qual a prática existente, em termos de horário, nos estabelecimentos do pré-escolar e se esta pretensão diz apenas respeito à rede pública ou a toda a rede.

A Senhora Deputada Ana Drago (BE) considerou que esta é uma reivindicação justa e pertinente. A discricionariedade é inexplicável, visto que a componente de apoio à família está assegurada.

A Senhora Deputada Raquel Coelho (PSD) questionou sobre as circunstâncias que conduzem aos números mencionados (60%) e se estes se verificam de norte a sul do país, visto que a ideia que tem é que os programas de apoio à família têm uma procura muito significativa.

O Senhor Deputado João Prata (PSD) questionou os representantes da FENPROF sobre a justificação para a discricionariedade do horário, quando se tem assistido, nos últimos anos, a uma valorização do pré-escolar. Perguntou ainda se não consideram que as câmaras deveriam assegurar o transporte das crianças do pré-escolar, mesmo durante as pausas lectivas.

Os representantes da FENPROF lembraram que, não sendo o pré-escolar obrigatório, mas apenas universal, não existem mecanismos que obriguem os pais a levarem os seus filhos ao jardim-de-infância até ao dia 7 de Julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

O Senhor Deputado Michael Seufert (CDS), enquanto relator da Petição, colocou algumas questões aos peticionários, designadamente, sobre o tipo de actividades a que se dedicam os educadores de infância no final do calendário.

Respondendo às questões colocadas, os peticionários esclareceram que, a partir de 7 de Julho, realizam as matrículas, fazem as reuniões de avaliação e reuniões com encarregados de educação, procedem à articulação com os professores do 1º ciclo, preparam o ano lectivo seguinte, procedem à avaliação do plano de actividades, avaliação de alunos com necessidades educativas especiais, etc.

No âmbito da apreciação da Petição, o Senhor Deputado relator comunicou a intenção de ouvir algumas entidades em audição, cuja lista indicará oportunamente.

(vd. Acta nº 52 do dia 15 de Junho de 2010, e gravação áudio).

IV - Informação do Ministério.

O Ministério da Educação respondeu ao pedido desta Comissão enviando os seguintes considerandos:

“No quadro legal em vigente em que é anualmente estabelecido o calendário escolar, não há condições que permitam implementar a medida preconizada nesta petição; a alteração deste calendário lectivo, no sentido proposto, criaria dificuldade às crianças e às famílias atendendo ao período de férias dos pais e à idade da criança; o calendário escolar do ensino pré-escolar está adequado às necessidades educativas das crianças que os frequentam, que são distintas dos alunos do 1º e 2º ciclos do ensino básico, não fazendo sentido tratar de forma igual situações distintas.”

V – Pareceres recebidos.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

A ANMP refere que o prolongamento de mais 5 semanas por ano da actividade lectiva nos jardins-de-infância do que o ensino básico “tem fundamento no Decreto-Lei n.º 542/79 de 31 de Dezembro” onde está consagrado que o pré-escolar obedece a normas específicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Diz ainda a ANMP que o educador tem, uma relação privilegiada entre os determinados actores seja a crianças e a família, “pela natureza das actividades educativas e pela intencionalidade das relações que se estabelecem o educador desempenha uma função e um lugar central para as crianças e famílias, os quais, não são ocupados pela componente de animação e apoio à família.

Segundo o parecer da ANMP “a harmonização do calendário lectivo do pré-escolar com o dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, com a subsequente redução da componente educativa do pré-escolar, representaria uma perda da qualidade do serviço público de educação prestado às populações, prejudicando os principais interessados e destinatários”.

Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

O SPLIU no seu parecer “concorda, na íntegra, com o teor da Petição em causa, uma vez que a mesma mais não visa do que trazer alguma justiça e igualdade de tratamento dos docentes da educação pré-escolar relativamente aos demais docentes”.

Referem ainda que “o Calendário Escolar em causa não favorece a dinâmica organizacional no que respeita aos momentos de avaliação dos processos de aprendizagem e a articulação com o 1.º ciclo do Ensino Básico previstos na lei”.

Sindicato dos professores do Pré-Escolar e Ensino Básico

O SIPPEB defende que esta “é uma questão de equidade que deve ser dada a todos os docentes do ensino básico, considerando a educação de infância a 1ª etapa da educação básica”.

Consideram ainda que existe um ““divórcio” inqualificável do ponto de vista científico e pedagógico verificado entre a educação pré-escolar e o 1º ciclo do ensino”.

É necessária a existência de uma “transição gradual de um nível de escolaridade para outro, com intercâmbio de informações e orientações entre os docentes dos diversos ciclos”.



Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

VI – Legislação Estrangeira

Espanha

O calendário pré-escolar espanhol é regulado pelo Real Decreto 114/2004, de 23 de Janeiro¹, que estabelece o curriculum da Educação Infantil.

No seu artigo 10º - calendário escolar, determina-se que o Ministério da Educação, Cultura e Desporto estabelecerá o respectivo calendário anual, respeitando o estipulado no artigo 10º, do Real Decreto 829/2003, de 27 de Junho², onde se estabelecia a regulamentação do ensino para a educação infantil. Aí se determina que o calendário escolar terá um mínimo de 175 dias lectivos, não podendo iniciar-se antes de 1 de Setembro e acabar depois de 30 de Junho.

As posteriores alterações à legislação sobre educação pré-escolar, a saber Ley orgânica 2/2006, de 3 de Maio³, e o Real Decreto 806/2006, de 30 de Junho⁴, que estabelece o calendário de aplicação da referida lei, não revogam o estipulado em 2004.

Finlândia

O Basic Education Act 628/1998⁵ finlandês, determina, na sua secção 14, a distribuição de horas de aulas, e, quanto ao seu calendário, a secção 23 determina que o ano escolar deve começar no primeiro dia de Agosto e acabar no dia 31 de Julho, compreendendo 190 dias de aulas.

Reino Unido

A legislação vigente no Reino Unido, nomeadamente o Educational and Inspection Act de 2006⁶ e o Education Act de 2002⁷, regulamentam, entre outros tipos de ensino, o ensino pré-escolar, determinando que o seu calendário seja objecto de proposta dos organismos locais.

¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd114-2004.html#a10

² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd114-2004.html#a10

³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd806-2006.html

⁵ <http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/1998/en19980628.pdf>

⁶ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2006/ukpga_20060040_en_1

⁷ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2002/ukpga_20020032_en_13#pt9



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

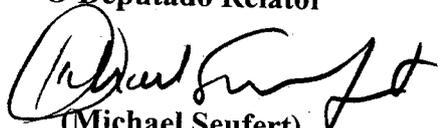
VII – Parecer

Tendo em conta o exposto neste Relatório e a pretensão presente na petição em análise, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte **Parecer**:

- a) O objecto da Petição é claro estando identificados os peticionários, estão assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação estabelecidos na LDP;
- b) A petição apresentava 4510 subscritores, pelo que reunia as assinaturas suficientes para que fosse obrigatória a audição dos peticionários e para a sua publicação em Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LDP⁸;
- c) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º⁹.
- e) O presente relatório deve ser enviado ao conhecimento da Senhora Ministra da Educação, para tomar as medidas que entenda adequadas, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 19.º da LDP.¹⁰ e às entidades que foram objecto de audição.

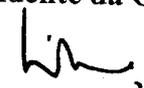
Palácio de São Bento, 29 de Junho de 2010

O Deputado Relator



(Michael Seufert)

O Presidente da Comissão



(Fagundes Duarte)

⁸ «São publicadas na íntegra no Diário da Assembleia da República as petições: a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos; [...]»

⁹ «Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º»

¹⁰ «Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar: O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa»;